

**PROPOSTA DE LEI Nº, DE 2007.
(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)**

**Modifica os arts. 59 e 61 da Lei 9504/97
ao prever o voto via rede mundial de
computadores para o eleitorado entre
16 e 18 anos nas votações a cargos
eletivos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Modifica-se, no Capítulo – Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos, os Arts. 59 e 61:

“Art.59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico e, para os eleitores maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, será obrigatória a possibilidade de voto via rede mundial de computadores, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos art. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica ou no sítio oficial de votação na rede mundial de computadores, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica ou o sítio oficial de votação na rede mundial de computadores exibirão para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às urnas majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica ou o sítio oficial de votação na rede mundial de computadores disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna ou do terminal de computador autorizado para votação em que foi registrado, resguardando o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica, do sítio oficial de votação na rede mundial de computadores e do terminal de computador autorizado para votação de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica ou o terminal de computador autorizado para votação procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna ou terminal, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas e terminais de votação destinadas a treinamento.

(...)

Art. 61. A urna eletrônica e o sítio oficial de votação na rede mundial de computadores contabilizarão cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização".

JUSTIFICATIVA

O processo eleitoral a muito deixou de ser um meio para a realização da democracia e passou a ser a própria democracia, entendida, apenas, como método político para a realização de quaisquer fins. Surge daí a fundamental importância em aperfeiçoar os meios de votação utilizados nas eleições.

O Brasil se destaca no cenário mundial como o país detentor do mais moderno meio de votação digital já utilizado. Apesar das dimensões continentais e da enorme massa de cidadãos votantes, as eleições são apuradas em questão de horas, com precisão, transparência e segurança.

A fim de permanecer nessa vanguarda, torna-se mister continuar aprimorando o processo eleitoral. Este projeto tem a pretensão de iniciar o processo de votação via rede mundial de computadores –

Internet – ao prever essa possibilidade principalmente ao público que mais se utiliza dessa nova ferramenta digital disponível, ou seja, os jovens entre dezesseis e dezoito anos cujo voto tornou-se facultativo desde a Constituição de 1988.

É o que se espera com o concurso favorável dos meus nobres Pares, com os quais pretende-se chegar às modificações e aos aperfeiçoamentos que a matéria e o debate político requerem.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE